AGRAVO INTERNO Nº 0043581-83.2003.815.2001.
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
AGRAVANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.
ADVOGADO: Hermano Gadelha de Sá e outro.
AGRAVADO: Romilton Carlos Medeiros de Lima.
ADVOGADO: Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A EXISTÊNCIA DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

1. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa.

2. No caso dos autos, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, tendo o juízo a quo deferido sua realização e, sem que esta tenha se realizado, julgou antecipadamente a lide, decidindo pela improcedência do pedido do demandante em razão da falta de prova do alegado dano.

3. Tal situação, sem sombras de dúvida, caracteriza o cerceamento de defesa e a

consequente nulidade da sentença, devendo, por isso, ser encaminhado os autos ao Juízo de origem para o devido e regular processamento.

4. Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 400.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico em face da Decisão Monocrática de fls. 369-370v, que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa agitada pelo agravado, porquanto o juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor, ao tempo em que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial justamente pela ausência de prova.

Argumenta a agravante que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que o destinatário da prova é o juiz, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Aduz que subsiste a liberdade na valoração da prova na legislação processual em vigor, ao indicar que o juiz apreciará livremente a prova, atribuindo-lhe o valor que entender adequado.

Argumentou, ainda, que o julgamento antecipado da lide se fez necessária, porquanto as provas dos autos já eram suficientes à formação do convencimento do Magistrado, o qual decidiu acertadamente.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado(fls. 373-380).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 386-394).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação**, **tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Com efeito, no caso concreto, a parte autora requereu a produção de prova pericial, tendo o Magistrado *a quo* deferido sua realização, conforme se vê do termo de audiência de conciliação (fl. 281). Veja-se:

> […]
>
> Declarada aberta a audiência. Pelo MM. Juiz foi dito: As partes convencionaram, por intervenção da parte promovida UNIMED e DR. DINO, no sentido de que o Juízo se manifestasse acerca do pedido de dispensa da prova pericial, cuja dispensa foi requerida no termo de audiência de f. 242, **uma vez que, entende como essencial a realização da dita prova, tendo o MM Juiz, após ouvida as partes, deferida a produção da mesma**, recomendando para tanto que seja oficiado ao CRM, (…) [grifei].

Contudo, o processo foi julgado antecipadamente, sem a produção da referida prova pericial, destinada à elucidação dos fatos e, principalmente, à comprovação do suposto dano sofrido pelo recorrente.

Todavia, é cediço que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória.

Assim, existindo elementos probatórios já em produção, não é permitido ao magistrado decidir pela improcedência do pedido inicial ao fundamento de que o direito perseguido não restou comprovado, quando não lhe foi oportunizada a produção, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos. Isso porque, ao examinar a controvérsia, a sentença recorrida asseverou o seguinte (fls. 321-325):

> " (...) No caso em epígrafe, **tem o suplicante o dever de comprovar a existência dos danos experimentados**, bem assim não o fazendo, peca em seu dever probatório-processual de tornar claros os fatos constitutivos do seu direito, devendo responder pelas consequências processuais que decorram de sua inação. (…).
>
> (…)

> Saliente-se e reitere-se: **não há nos autos prova robusta quanto ao dano anunciado pelo autor**, uma vez que apenas se limitou a anunciar que sofreu danos ante aos dois procedimentos cirúrgicos que foi submetido, sem atentar da necessidade para o alcance da cura de sua enfermidade. (grifos e destaques de agora).

Assim, resta configurado o cerceamento de defesa quando, há pedido de produção de prova pericial já deferida pelo Juízo e, ao mesmo tempo, o Magistrado de piso julga antecipadamente o feito, sob o argumento de que o autor não comprovou o dano sofrido.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há cerceamento de defesa quando o magistrado recusa a produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, julga improcedente a pretensão com base na falta de provas, o que ocasiona a nulidade do *decisum*. Nesse sentido, destaco:

> **"[…]. no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa. […]."** (STJ - AgRg no REsp 1394556 / RS – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 12/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2013).

> **"[...]. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide. […]."** (STJ - AgRg no REsp 1354814 / SP – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/06/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2013).

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, há cerceamento de defesa quando o magistrado recusa a produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, julga improcedente a pretensão com base na falta de provas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento**. (STJ - AgRg

no REsp: 1405309 RN 2013/0319743-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014).

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o "*decisum*" *monocrático* proferido.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmento
Relator convocado